

EMENDA Nº 475

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.98, § 2º, do anteprojeto:

§ 2º A aeronave experimental de qualquer modalidade, destina-se ao uso exclusivo de seu fabricante ou montador, compreendendo inclusive as operações de voo, sendo vedada a transferência da propriedade, posse ou qualquer modalidade ou forma de cessão de uso para terceiros, ressalvada a sucessão hereditária ou se submetida à prévia certificação pela autoridade de aviação civil.

Kerlington Pimentel de Freitas